

DECISÃO DO PREGOEIRO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS NO PREGÃO DO EDITAL 90023/2024, QUE TEM POR OBJETO: *Fornecimento, transporte, carga e descarga de Pás Carregadeiras, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da Codevasf nos Estados do Amapá, Pará, Ceará, Paraíba, Pernambuco (15ª/SR), Rio Grande do Norte, Tocantins, Goiás, Minas Gerais (16ª/SR) e Distrito Federal distribuídos em 10 (dez) itens, conforme descrito no Anexo I.*

1 – CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, é oportuno registrar que a análise das propostas e Documentação de Habilitação das licitantes, foi realizada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital 38/2023, observando a Lei 10.520/2002, que adota a modalidade de Pregão, art. 4, incisos X e XI, que dizem: “inciso X - *para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Inciso XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.*”

2 – DOS FATOS

2.1 DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA EDUARDO DE ALMEIDA LTDA

A empresa EDUARDO DE ALMEIDA LTDA, participante do Pregão Eletrônico nº 90023/2024, apresentou recurso, tempestivamente, via Sistema do Compras Gov.BR, contra a habilitação da empresa IMPLEMAQ TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA, em momento próprio da Sessão do Pregão, alegando:

- a) O Recorrido não apresentou a LICENÇA PARA USO DA CONFIGURAÇÃO DE VEÍCULO OU MOTOR (“LCVM”) emitido pelo IBAMA.
- b) Que o Recorrido foi vencedor de 102 pás carregadeiras nos itens 01, 02, 04, 05 e 07 e deveria comprovar em seu atestado de capacidade técnica um total de fornecimento de 31 máquinas, equivalente a 30%. Entretanto o Recorrido apresentou um total de 09 máquinas.
- c) Que o Recorrido não possui capital social suficiente para se declarar vencedor em todos os itens participantes, continua que, sendo vencedora no valor total de R\$34.170.000,00, deveria consequentemente comprovar um Capital Social mínimo de R\$ 3.417.000,00, ao invés dos R\$700.000,00 apresentados.

Pede, por fim, a desclassificação da empresa IMPLEMAQ TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA, o provimento do recurso administrativo para corrigir ilegalidades no certame, com o retorno à fase de habilitação e análise do próximo licitante, ou, alternativamente, o encaminhamento à Autoridade Superior para julgamento.

2.2 CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA IMPLEMAQ TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA

Para este item, a empresa IMPLEMAQ TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA absteve-se de emitir suas contrarrazões, entretanto, as contrarrazões apresentadas para os demais itens deste certame foram conhecidas por este pregoeiro e serão objeto de análise para este recurso.

A empresa IMPLEMAQ TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA manifestou a sua defesa por meio das contrarrazões apresentadas tempestivamente por meio do sistema do Compras Governamentais:

- a) Afirmando que o Edital não exigiu certificação MAR-I na habilitação ou julgamento das propostas. Assim, as empresas não estão obrigadas a apresentar certificação MAR-I ou LCVM, e qualquer contestação nesse sentido seria infundada, pois a licitação deve seguir as exigências do edital.
- b) Para este requisito não houveram contrarrazões enviadas, ou seja, também não houveram alegações em outros itens questionando a comprovação de habilitação técnica do fornecimento do quantitativo mínimo de 30% de itens similares ao objeto ofertado.
- c) Alegando que apresentou documentação suficiente e comprobatória do capital social mínimo de R\$3.600.000,00 (Três milhões e Seiscentos Mil Reais) correspondendo a maior do que o percentual exigido no certame, portanto, atendendo ao requisito sem irregularidade.

Essas foram as contrarrazões do Recorrido.

3 – QUANTO AO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS

3.1 Quanto à ausência de certificação do produto ofertado

O Recorrente afirma que o produto ofertado pelo Recorrido não atende às normas de emissão MAR-1 ou não apresentou a LICENÇA PARA USO DA CONFIGURAÇÃO DE VEÍCULO OU MOTOR (“LCVM”) emitido pelo IBAMA referente à certificação da Pá Carregadeira da Marca: IMPLEMAQ / Fabricante: IMPLEMAQ / Modelo / Versão: I936. conforme exigido no Edital.

Por outro lado, o Recorrente declara em suas contrarrazões que mesmo que os equipamentos possuam certificação MAR-I, o edital não exige a apresentação desses certificados. A exigência posterior desses documentos viola os princípios da vinculação ao edital e da competitividade, conforme a Lei de Licitações e Contratos. O Recorrido complementa que atendeu às exigências do edital, comprovando sua qualificação com atestados de capacidade técnica.

Adicionalmente, foi encaminhada diligência à Recorrida, solicitando comprovação que o produto ofertado atende ao requisito EPA Tier III/MAR-I. O Recorrido atendeu às solicitações enviando:

- 1) Declaração afirmando que a Pá Carregadeira modelo I936, vem equipada com cabine ROPS/FOPS, de acordo com as normas de segurança vigente.
- 2) Documento da LICENÇA PARA USO DA CONFIGURAÇÃO DE VEÍCULO OU MOTOR – LCVM, emitido pelo IBAMA, concedendo licença de produção, importação ou comercialização para o veículo:

MARCA/MODELO/VERSÃO: I/ MR - JINAN/936/

COMBUSTÍVEL: DIESEL

MOTOR: MOTOR WEICHAI, MODELO DEUTZ ENGINESWP6G125E22, 6 CILINDROS, 18 VALVULAS

Diante das informações apresentadas e da documentação enviada pelo Recorrido, que comprova o atendimento aos requisitos técnicos e ambientais exigidos, conclui-se que o produto ofertado está em conformidade com as normas estabelecidas no edital. Portanto, as alegações do Recorrente não merecem prosperar.

3.2 Quanto a comprovação de capacidade técnica

O Recorrente questiona quanto a comprovação de experiência técnica do Recorrido, pois, já que foi vencedor de 102 unidades de pás carregadeiras, compostas nos itens 01, 02, 04, 05 e 07, deveria consequentemente comprovar o fornecimento de 31 unidades, correspondente aos 30% exigidos nos Termos de Referência do Edital 90023/2024 conforme estabelecido a seguir:

9.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

c) A Licitante deverá apresentar o seguintes documento:

[...]

III. A comprovação da experiência deverá demonstrar fornecimento similar de no mínimo 30 % do quantitativo do item da licitação a que estiver concorrendo.

Ocorre que, na avaliação do pregoeiro, o quantitativo avaliado se deu por item e não pelo somatório de itens vencidos pelo Recorrido. Tal entendimento está fundamentado no ACÓRDÃO 484/2007 – PLENÁRIO do egrégio Tribunal de Contas da União - TCU, que estabeleceu que é injustificado exigir o somatório de capacidades econômico-financeira e técnica de forma cumulativa, quando as empresas participarem em dois ou mais lotes, conforme trecho a seguir:

[...]

“O item 4.4 do Edital (...) exige que, para a participação em dois ou mais lotes, a empresa comprove capacidades econômico-financeira e técnica com os requisitos dos dois ou mais lotes de forma cumulativa (isto é, seu capital social deverá ser igual ou superior ao somatório dos capitais sociais mínimos exigidos para cada lote e deverá comprovar a execução de serviços iguais ou superiores ao somatório dos quantitativos exigidos).

[...]

87. É injustificada a exigência aduzida pelo responsável pelo certame, de que a empresa comprove, para a participação em dois ou mais lotes, capacidade econômico-financeira com os requisitos dos dois ou mais lotes de forma cumulativa (isto é, seu patrimônio líquido deverá ser não inferior ao somatório dos patrimônios líquidos mínimos exigidos para cada lote).

88. Não deve a licitante ser impedida de apresentar proposta para um ou mais lotes sob tal argumento, devendo a empresa, para fins de habilitação, comprovar, tão-somente, o patrimônio líquido mínimo estabelecido individualmente para cada lote de que participar.

Similarmente ao exigido para o item capital social ou patrimônio líquido, está sendo avaliado para o requisito atestado de capacidade técnica, ou seja, a empresa deverá comprovar sua capacidade técnica operacional para o item que vier a concorrer, não sendo de forma cumulativa, conforme orientou o Tribunal de Contas da União.

Diante do exposto, verifica-se que o entendimento do pregoeiro está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que considera injustificada a exigência de comprovação cumulativa da capacidade técnica e econômico-financeira para empresas vencedoras de mais de um item ou lote. Assim, a exigência de comprovação técnica por item, e não pelo somatório de itens, é válida e adequada ao disposto no Edital 90023/2024, não cabendo acolher a alegação do Recorrente.

3.3 Quanto ao Capital Social

O Recorrente alega que o Recorrido não possui capital social suficiente para atender às exigências do certame. O Edital estabelece que a licitante deve possuir capital social equivalente a 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf para o item em que estiver concorrendo, sem que tal percentual seja acumulado entre os itens. Isso significa que o capital social é analisado de forma individual para cada item, e não pelo somatório dos itens em que o licitante possa ser vencedor.

No presente caso, os itens 1 e 2 exigiam um capital social mínimo de R\$ 708.053,42, o item 5 requeria o mínimo de R\$ 885.066,78, e os itens 4 e 7 demandavam um capital social de R\$ 1.106.333,47. Assim, caso a licitante possuísse o capital social correspondente ao maior valor exigido, estaria apta a atender às condições para os itens de menor valor.

O Recorrido, com razão, contestou as alegações e demonstrou que atendia aos requisitos do Edital. Na convocação para envio da documentação de habilitação, apresentou a "TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL", comprovando a elevação do capital social de R\$ 700.000,00 para R\$ 3.600.000,00, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás.

Dessa forma, as alegações do Recorrente quanto ao capital social não merecem prosperar.

4 – DA DECISÃO

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito expostas, manifesto-me pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela empresa EDUARDO DE ALMEIDA LTDA, em face da habilitação da empresa IMPLERMAQ TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA, vencedora dos itens 01, 02, 04, 05 e 07. Considerando que as alegações do Recorrente não trouxeram elementos que configurassem violação às regras estabelecidas no Edital ou às especificações técnicas exigidas, e observando o disposto no Art. 13, Inciso IV, do Decreto 10.024/2019, **NEGO PROVIMENTO** ao

referido recurso, rejeitando as alegações apresentadas contra a empresa **IMPLEMAQ TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS LTDA**, conforme os termos do Edital nº 90023/2024.

Brasília – DF, 18 de outubro de 2023

HERNANY SILVEIRA ROCHA
Pregoeiro do Edital 90023/2024